

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2023

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências, para estabelecer novos percentuais.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado GABRIEL MOTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.677, de 2023, altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências, para estabelecer novos percentuais.

O art. 2º do Projeto de Lei altera os percentuais da compensação financeira distribuída aos Estados, Municípios e aos órgãos da administração direta da União. É reduzido o percentual de 3%, para 2%, atualmente alocado para cada Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Ministério de Minas e Energia. Ou seja, cada um desses ministérios deixará de receber 1% sobre o valor da compensação financeira prevista no inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O mesmo art. 2º prevê a distribuição de 1% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para o Fundo do Exército, e 1% para o Fundo Amazônia.



O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O Projeto de Lei foi recebido na Comissão de Minas e Energia em 10 de outubro de 2023, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.677, de 2023, tem como objetivo melhor distribuir os recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, conhecida como CFURH e regulamentada pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Trata-se de uma compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo aproveitamento hídrico, para fins de geração de energia elétrica, de acordo com a localidade afetada.

A lei prevê que essa compensação financeira é de 7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

Desses 7%, 6,25% (ou seja, 89,3%) são distribuídos da seguinte forma: 25% aos Estados; 65% aos Municípios; 3% ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; 3% ao Ministério de Minas e Energia; 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.



Nesse sentido, entendo como adequado a proposta de reduzir o percentual dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional e de Minas e Energia, de forma a prever 1% tanto para o Fundo do Exército, regulamentado pelo Decreto nº 91.575, de 27 de agosto de 1985, quanto para o Fundo da Amazônia, regulamentado pelo Decreto nº 6.527, de 01 de agosto de 2008.

Trata-se de medida que permite maior delimitação e direcionamento da alocação dos recursos obtidos com a compensação financeira, inclusive para ações de fiscalização e de preservação ambiental, considerando o elevado mérito dos objetivos dos dois Fundos contemplados.

Dessa forma, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.677, de 2023.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado GABRIEL MOTA  
Relator

